



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.547, DE 2026
(Do Sr. Vanderlan Alves)

Institui o Piso Salarial Nacional dos Médicos e estabelece diretrizes para a valorização da carreira médica no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5146/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º 12026
(Sr., Vanderlan Alves)

Institui o Piso Salarial Nacional dos Médicos e estabelece diretrizes para a valorização da carreira médica no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Piso Salarial Nacional dos Médicos, com o objetivo de valorizar a profissão médica, reduzir desigualdades regionais na oferta de profissionais e fortalecer o sistema de saúde no Brasil.

Art. 2º Fica instituído o Piso Salarial Nacional dos Médicos no valor mínimo de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) mensais para jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 3º Para jornadas superiores, o piso salarial será proporcional, observados os seguintes valores mínimos:

- I – 20 horas semanais: R\$ 17.000,00;
- II – 24 horas semanais: R\$ 20.400,00;
- III – 30 horas semanais: R\$ 25.500,00;
- IV – 40 horas semanais: R\$ 34.000,00.

Art. 4º O piso salarial nacional aplica-se obrigatoriamente aos médicos contratados sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT no setor privado, incluindo hospitais, clínicas, cooperativas médicas, empresas de serviços médicos, organizações sociais, fundações privadas e demais pessoas jurídicas que prestem serviços de saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 5º Para os médicos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o piso salarial nacional previsto nesta Lei servirá como referência remuneratória mínima nacional, devendo ser implementado por meio dos respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração, respeitada a autonomia federativa.

Art. 6º O piso salarial nacional será reajustado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescida de ganho real vinculado ao crescimento do Produto Interno Bruto – PIB dos dois anos anteriores.

Art. 7º Fica instituída a Política Nacional de Valorização da Carreira Médica, com os seguintes objetivos:

I – ampliar a presença de médicos em regiões de difícil provimento;

II – reduzir desigualdades regionais na área da saúde;

III – fortalecer o Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – valorizar a carreira médica;

V – reduzir a rotatividade de profissionais no serviço público.

Art. 8º Os médicos que atuarem em regiões de difícil provimento, conforme regulamento do Poder Executivo, poderão receber adicional de interiorização de até 20% sobre o piso salarial nacional.

Art. 9º Os médicos que atuarem em serviços de urgência e emergência, unidades de terapia intensiva, serviços de alta complexidade e plantões noturnos poderão receber adicional de até 15% sobre o piso salarial nacional, conforme regulamento.

Art. 10 O setor privado terá prazo de 12 (doze) meses para adequação ao piso salarial nacional.

Art. 11 Os entes públicos terão prazo de 4 (quatro) anos para implementar o piso como referência remuneratória mínima, mediante adequação dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 12 A União poderá instituir programa de complementação financeira para auxiliar Estados e Municípios no cumprimento desta Lei, especialmente nas regiões de difícil provimento de profissionais médicos.

Art. 13 O descumprimento do piso salarial nacional no setor privado sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa administrativa;
- II – impedimento de contratar com o poder público;
- III – impedimento de receber incentivos fiscais federais;
- IV – impedimento de participar de programas federais na área da saúde.

Art. 14 Esta Lei não impede a fixação de salários superiores ao piso nacional por convenções coletivas, acordos coletivos ou planos de cargos e carreiras.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Piso Salarial Nacional dos Médicos, estabelecendo um patamar remuneratório mínimo que assegure valorização profissional, dignidade salarial e melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população brasileira.

A inexistência de um piso salarial nacional para os médicos gera desigualdades remuneratórias entre regiões, precarização das relações de trabalho, vínculos instáveis e alta rotatividade de profissionais, especialmente em regiões de difícil provimento.

A valorização da carreira médica constitui medida essencial para fortalecer o Sistema Único de Saúde – SUS, garantir atendimento médico à população em todas as regiões do país e melhorar a qualidade dos serviços de saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da instituição de pisos salariais nacionais para categorias profissionais, desde que respeitada a autonomia dos entes federativos, como ocorreu com o piso nacional da enfermagem e do magistério. O presente projeto respeita o pacto federativo ao estabelecer o piso como obrigatório para o setor privado e como referência nacional para o setor público.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _ de ____ de 2026.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
União Brasil/CE

